



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 181/2025 – SUBSTITUTIVO 01

Trata-se de Substitutivo ao PL, ambos de autoria do Nobre Vereador Roberto Freitas que *“Dispõe sobre a proibição de venda, distribuição e comercialização de cigarros, charutos, cigarros eletrônicos e similares no Municípios de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do RI.

O projeto de lei visa proibir a comercialização, distribuição e fornecimento de cigarros eletrônicos em Sorocaba, agindo preventivamente contra o aumento do uso desses dispositivos entre os jovens, reduzindo a exposição e o acesso a um produto altamente viciante e prejudicial à saúde.

Em análise da proposição, no aspecto formal, verificamos que o Substitutivo 01 extrapola o interesse local, adentrando na competência da União para legislar sobre assuntos de interesses predominantemente nacionais, e face a tal competência, a União editou a **Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2009**, através do Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, normatizando exatamente sobre as disposições desta Proposição.

Ainda, conforme o parecer jurídico, é possível vislumbrar um efeito reflexo na competência concorrente da União e dos Estados de legislar sobre direito econômico, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, posto que o Substitutivo dispõe diretamente sobre proibição de venda de produtos.

Por fim, quanto a técnica-legislativa, observamos que o **Substitutivo promove a revogação expressa de lei anterior** municipal, que trata de matéria semelhante à deste PL, qual seja, a Lei nº 5.567, de 09 de fevereiro de 1998, que *“Dispõe sobre a proibição de venda de cigarros, charutos e produtos similares a menores de 16 (dezesseis) anos no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Sendo assim, opinamos pela inconstitucionalidade do Substitutivo 01 ao PL 181/2025, o PL extrapola o interesse local, e viola a competência concorrente da União e Estados para legislar sobre direito econômico (art. 24, I, da CF).

S/C., 1º de abril de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380030003200350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003200350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 02/04/2025 09:31

Checksum: **4584DB432BB8DDC67B89D63F97D7817E1FAC3EB58AAC32159036C6B6F3557576**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 02/04/2025 10:30

Checksum: **6CCF62DDC280AADFF64618A3808C17008B5A36F154E76455E66C8FB521A9F888**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 02/04/2025 14:09

Checksum: **FC5B193394CE86E8F8ED07666028FF1597C73F4FD7D1221140E413BE8D1C1F76**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380030003200350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.